

01-0081,1999

17.05.99
REC 25/99
RECURSO ILEGALIDADE



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0081/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0081/1999 DE 10/03/99

PACMOVENTE: VEREADOR

DEVANIR RIBEIRO

EMENTA:

ACRESCENTA PARAGRAFO UNICO NO ART. 1 DA LEI 11.381 DE 17 DE JUNHO DE 1993, (ISENÇÃO DE TARIFA DE ONIBUS PARA APOSENTADOS POR INVALIDEZ), E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC/Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 15:19:16

00000016455-01



ARQUIVADO EM 19.01.2001

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Subseção



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 01 de proc
no 8-1 de 19 99

DELIBERAÇÃO
Reg. 100.406
ATM

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
10 MAR 1999
Projeto de Lei nº
Comit. e Juris
Pol. Urb. metr. e m. Ambient
Socioeconômica e Trabalho
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

01 - PL
01-0081/1999

Acrescenta parágrafo único no
Art.1º da Lei 11.381 de 17 de
junho de 1993.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei 11.381 de 17 de junho de 1993 passa a
vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“ Art.1º.

Parágrafo único – A isenção a qual se refere o caput deste artigo
se estende a todos aposentados por invalidez pela Previdência Social.”

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei em 90 dias a
partir da publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei
correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se
necessário.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

de Março de 1999

Devanir Ribeiro
Vereador

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 056 10 MAR 1999 ★

2011 06 06 10:00:00

2011 06 06 10:00:00

2011 06 06 10:00:00

2011 06 06 10:00:00

2011 06 06 10:00:00

2011 06 06 10:00:00

2011 06 06 10:00:00

2011 06 06 10:00:00

2011 06 06 10:00:00

2011 06 06 10:00:00

2011 06 06 10:00:00

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 243 e folha de informação sob
n.º 4 12113199 a (Edo)

ADELINA CICONI

Reg. 100.406

ATM

★



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	02	de proo.
no	82	de 19 99
ADELINA CICONI		
Reg. 100.406		
ATM		

JUSTIFICATIVA

Este projeto altera a lei 11.381 que concede isenção de pagamento de tarifas nas linhas urbanas de ônibus para mulheres com idade superior à 60 anos e homens com idade superior à 65 anos, acrescentando um parágrafo que inclui esta isenção para os aposentados por invalidez.

A necessidade de se incluir os aposentados por invalidez nesta isenção advém do caráter permanente da incapacidade para o trabalho e da baixa remuneração oferecida pela Previdência Social, que os coloca em difícil situação sócio econômica. Privados do direito de uma remuneração digna acabam conseqüentemente privados de outros direitos tão básicos quanto este como por exemplo o da livre locomoção, muitas vezes prejudicado pela impossibilidade do pagamento das altas tarifas impostas a este serviço público essencial.

Assim, solicitamos aos nobres colegas Vereadores a apreciação desta questão.

LEI

Folha no. 03 de proo.
n.º 81 de 1999
CD

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

Nº 11.381

14.06.93

LEI 11.381 DE 17 DE JUNHO DE 1993.

(Projeto de Lei 122/89).
(Vereador Adriano Diogo).

Autoriza o Executivo Municipal a conceder a isenção do pagamento da tarifa nas linhas urbanas de ônibus as mulheres com mais de sessenta anos de idade.

Antônio Sampaio, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder isenção do pagamento da tarifa, em todas as linhas urbanas de ônibus e troleibus operados pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos (CMTCC) e empresas particulares permissionárias de serviço de transporte coletivo, aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 21 de junho de 1993.

O Presidente,
Antônio Sampaio

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 21 de junho de 1993.

O Diretor-Geral,
Carlos Borromeu Tini

Publicado em 01/06/93

14.06.93

40.000 2

CD



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 04

do processo n° 81 de 19. 99 12 03 / 99 (a) Adelina *Ed*

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta:

Em 12-03-99

Noemia M. S. Marques
Noemia M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

A Com. de Const. e Justiça

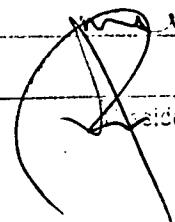
12 / 03 / 99

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/9/92 às 15:02hs.

Ao Nobre Vereador Eden Jofe
para rubricar.

Cada da Comissão de Constituição e Justiça
em 16 de março do 19. 99


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05

Em 30 03 99

(a) M



PL 81/99
22/3/99

Câmara Municipal de São Paulo

Folha No. 85 do proc.
No. 81 de 19 99
O funcionário

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Devanir Ribeiro, que visa acrescentar um parágrafo único ao art. 1º, da lei no. 11.381, de 17 de julho de 1993, que autoriza o Executivo Municipal a conceder isenção do pagamento de tarifas nas linhas urbanas de ônibus e tróleibus aos homens com mais de 65 anos e às mulheres com mais de 60 anos.

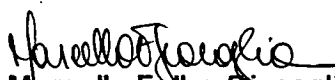
O art. 30, V, da Constituição Federal define o transporte coletivo como serviço público de interesse local do município e o art. 37, par. 2º, inciso IV, da Lei Orgânica, reserva ao Prefeito a iniciativa de leis sobre a matéria.

Dessa forma, como dispositivos que cuidam de isenção tarifária estão diretamente relacionados à execução do serviço público de transporte coletivo, esbarram no art. supra citado.

Tal entendimento tem respaldo na doutrina (cfe. Parecer publicado in "Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas", vol. 4, Ed. RT, págs. 31/39) e na jurisprudência (Plenário do Tribunal de Justiça de São Paulo, ADIN 12.904-0, j.16.10.91).

Ressaltamos que embora já exista lei de iniciativa do Legislativo a respeito da matéria, a presente análise deve restringir-se tão-somente aos termos da atual proposição.

Por fim, o fato da proposta alterar uma lei autorizativa não lhe retira o vício de iniciativa, tendo como único resultado tornar a lei inócua, conforme bem delineado no parecer 2/93, da Comissão de Constituição e Justiça sobre questão de ordem relativa à legalidade das denominadas leis autorizativas impróprias (DOM 16/03/93).
Ilegal, portanto, o projeto.

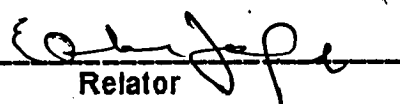

Marcella Falbo Giacaglia
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)


Luiz Eduardo de S. S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
Chefe Substituto

Encaminhe-se, em 31/63/99


Roberto Trípoli – Presidente da CCJ

De acordo para emissão do relatório,
em ___/___/99


Relator

em mais de 80 anos

de acordo com o artigo 1º da Lei nº 1.234, de 1950, que dispõe sobre a organização do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é o órgão máximo do Poder Judiciário, responsável por administrar o Poder Judiciário e garantir a independência e a imparcialidade da magistratura.

1993, a Comissão de Constituição e Justiça, sobre questão de ordem relativa a

Assessor Técnico Legislativo
Chefe de Gabinete

(cont.)

REF ID: A66016

100 abstrakcijskih i logičkih zadataka

070161 * CO-OPERATIVE SINGAPORE OFFICE -
PPS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

S. G. E. lido nesta data _____ publicado _____

13/05/99

CARMEN DE MELLO

Assistente Parlamentar



PUBLIQUE-SE EM

11/05/99

Folha n. 06 do proc.

N 83 de 1999

O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

CARIMBO DE MÓDULO
Assessoria Parlamentar

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 081/99.

16 - PAR

16-0305/1999

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Devanir Ribeiro, que visa acrescentar um parágrafo único ao art. 1º, da lei no. 11.381, de 17 de julho de 1993, que autoriza o Executivo Municipal a conceder isenção do pagamento de tarifas nas linhas urbanas de ônibus e tróleibus aos homens com mais de 65 anos e às mulheres com mais de 60 anos.

O art. 30, V, da Constituição Federal define o transporte coletivo como serviço público de interesse local do município e o art. 37, par. 2º, inciso IV, da Lei Orgânica, reserva ao Prefeito a iniciativa de leis sobre a matéria.

Dessa forma, como dispositivos que cuidam de isenção tarifária estão diretamente relacionados à execução do serviço público de transporte coletivo, esbarram no art. supra citado.

Tal entendimento tem respaldo na doutrina (cfe. Parecer publicado in "Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas", vol. 4, Ed. RT, págs. 31/39) e na jurisprudência (Plenário do Tribunal de Justiça de São Paulo, ADIN 12.904-0, j.16.10.91).

Ressaltamos que embora já exista lei de iniciativa do Legislativo a respeito da matéria, a presente análise deve restringir-se tão-somente aos termos da atual propositura.

Por fim, o fato da proposta alterar uma lei autorizativa não lhe retira o vício de iniciativa, tendo como único resultado tornar a lei inócua, conforme bem delineado no parecer 2/93, da Comissão de Constituição e Justiça sobre questão de ordem relativa à legalidade das denominadas leis autorizativas impróprias (DOM 16/03/93).

ilegal, portanto, o projeto.

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

11/05/99
Sal. Ant.
[Assinaturas]

[Assinaturas]
(contratado)
(contratado)

17 - RELCOM
ecsa/ 17-0114/1999



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 07 do proc.
N.º 81 de 1999
O Turfano
Assistente Parlamentar

VOTO CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 081/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Vereador Devanir Ribeiro, que visa acrescentar parágrafo único ao art. 1º, da lei nº 11381, de 17 de julho de 1993, que autoriza o Executivo Municipal a conceder isenção do pagamento de tarifas nas linhas urbanas de ônibus e trólebus aos homens com mais de 65 anos e às mulheres com mais de 60 anos.

A questão da isenção tarifária em transporte público já teve parecer pela legalidade desta mesma Comissão (Parecer 846/98 publicada no D.O.U. dia 05 de junho de 1998).

PARECER 846/98 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 081/99, de autoria do Hon. Vereador
Devanir Ribeiro, que visa conceder aos alunos da rede
pública de educação infantil e de ensino fundamental da esfera
municipal, estadual ou federal a gratuidade do pagamento
utilização do sistema de transporte coletivo municipal.
De acordo com a redação dada pelo art. 12 da Lei 8424/76
somente pode-se conceder isenção do pagamento de pessoas
em veículo de transporte coletivo em casos expressos na
legislação municipal (art. 12 da Lei 8424/76).
De acordo com a Constituição Federal (art. 150, IV),
define o transporte coletivo como serviço público de
interesse local (art. 150, VI).
De acordo com a LOM, art. 113, a Câmara
Municipal legisla sobre assuntos de interesse local;
a Lei Orgânica Municipal dispõe também no art. 37A, que a
competência privativa do Executivo Municipal é a prestação
sobre serviços públicos. Mas, no caso, a apresentação do
projeto de lei não dispõe sobre a concessão de isenção ou
alguma modificação estrutural no serviço público de
de ser o transporte coletivo um serviço público a lei
apresentada não dispõe propriamente sobre o serviço
público. Não traz ao regime de prestação do serviço
nenhuma modificação. O projeto de lei apresentado trata
somente da isenção da tarifa cobrada por determinado
serviço público. Não se trata de modificação do
serviço público ou apresentação de qualquer outra
situação de art. 113 da LOM cabendo à Câmara Municipal
legislar sobre assunto de interesse local. Também segue a
regra estabelecida pela Constituição Federal cabendo ao
Município legislar sobre transporte coletivo. De acordo
também com a Lei 8424/76 redação dada pela Lei 10839/90,
art. 12, que estabelece a concessão de isenção de tarifa a
ser dada sobre pessoas de idade superior a 65 anos e
75 anos exposto, segundo o parecer da Comissão de
RELAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA Nº 02/98-
Assalino Jatto, Relator, sobre o projeto de lei nº 081/99,
Ivo Morganti, José Mentor, Roberto Tripoli,
Viviani Ferraz.

17 - FELCOM
17-0117/1999



Câmara Municipal de São Paulo

Além disto, o parecer que esta Comissão elaborou evoca como argumento para a ilegalidade o art. 37, par. 2º, inciso IV, da L.O.M., esquecendo-se de evocar a inconstitucionalidade do mesmo artigo.

Ao tratar do Processo Legislativo, a Constituição da República divide a competência para apresentação de projetos de lei entre competência exclusiva e concorrente. Elenca em seu § 1º as matérias atribuídas exclusivamente ao Presidente da República, não elencando entre essas os serviços públicos em geral.

A questão de divisão de competência de poder legislador é extensivo aos Estados e Municípios. Como assevera José Celso de Mello Filho "A norma restritiva do poder de iniciativa das leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos limites, aos Estados Membros e aos Municípios. As unidades federadas não poderão ampliar nem restringir a relação das matérias submetidas à iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Executivo. O modelo federal é de observância obrigatória".

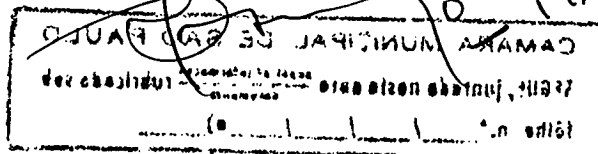
Também podemos observar na obra "Processo Legislativo" de Hilda de Souza a compilação de recentes julgados:

"Processo Legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que – não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988 – impõem-se a observância no processo legislativo dos Estados-Membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa. (Min. Sepúlveda Pertence, ADIn 872/RS, 03/06/1993)."

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados –membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daquelas que dizem respeito da iniciativa reservada. (Min. Carlos Velloso, ADIn 1060/RS, 01/08/1994)"

Observa-se que tanto as Constituições estaduais como as Leis Orgânicas do Municípios devem observar os limites impostos pela Constituição.

[Assinatura] - ARSÉLIO
TATTO



SUBSTITUIÇÃO

PROPOSTA DE LEI

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 13 05 1999
pagina 39 coluna ADI 02
Conferido:

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

A. A. T. M.
Em, 13/5/99

Marlene S. de Oliveira
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data ^{pagar a informação} rubricado sob
folha n.º 9 = 17.05.99

ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativa



Folha n.º = 09 = de proc.
n.º PL-81 de 19 99
ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 14 de maio de 1999

MEMO 040/99 - A T M

Ao Nobre Vereador

DEVANIR RIBEIRO:

O PL 81/99, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe – Subst.
ATM

R E C E B I D O
Em 17, 05, 1999
às 14:08 horas

DEVANIR RIBEIRO
Vereador
13ª Subsecretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Assessor Técnico Legislativo Chefe – Subst.
ATM

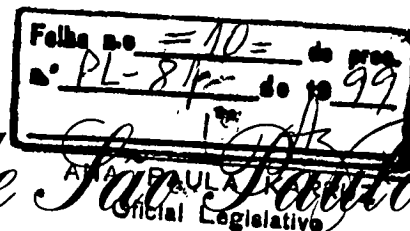
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 10611 e folha de informação sob n.º 124105199 a 1

ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo



RECURSO 11 - REC
11-0025/1999

(305/99)
Ciente do parecer 81/99 da Comissão de Constituição e Justiça - através de notificação da Assessoria Técnica da Mesa emitida em 14 de maio de 1999 - pela ilegalidade do Projeto de Lei 81/99 (que acrescenta um parágrafo único ao art. 1º, da lei nº 11.381 de 17 de julho de 1993, que autoriza o Executivo Municipal a conceder isenção do pagamento de tarifas nas linhas urbanas de ônibus e trolebus aos homens com mais de 65 anos e mulheres com mais de 60 estendendo a isenção às pessoas aposentadas por invalidez), de minha autoria, venho nos termos do 79 da Resolução no. 2 de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno) apresentar o presente RECURSO dentro do prazo legal.

O citado parecer concluiu pela ilegalidade da referida proposição.

Quanto a questão da legalidade o parecer da Comissão de Constituição e Justiça foi contrário, sob a alegação de que a Lei Orgânica em seu art. 37, §2º, VI reserva ao prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre o serviço público.

Apesar do transporte coletivo ser um serviço público de interesse local, a propositura não dispõe propriamente sobre a prestação de serviço público. Não está criando, extinguindo ou modificando um serviço público. Ela dispõe tão apenas sobre a ampliação do universo de beneficiários da isenção da tarifa.

A concessão de isenção para as pessoas aposentadas por invalidez não altera a prestação de serviços públicos. Assim o presente projeto enquadra-se na situação do art. 13, I da L.O.M., cabendo à Câmara Municipal legislar sobre interesse local.

Prova disto é que a lei original (11.381/93) também é lei de autoria do legislativo, e é lei perfeita no âmbito de sua existência, validade e eficácia, vigorando desde 1993 sem nenhuma contestação.

A questão da isenção tarifária em transporte público já teve parecer pela legalidade desta mesma Comissão (Parecer 846/98 publicada no D.O.U. dia 05 de junho de 1998).

Além disto, o parecer que esta Comissão elaborou evoca como argumento para a ilegalidade o art. 37, par. 2º, inciso IV, da L.O.M., esquecendo-se de evocar a inconstitucionalidade do mesmo artigo.

Ao tratar do Processo Legislativo, a Constituição da República divide a competência para apresentação de projetos de lei entre concorrência exclusiva e concorrente. Elenca em seu § 1º as matérias atribuídas exclusivamente ao Presidente da República, não elencando entre essas os serviços públicos em geral.

A questão de divisão de competência de poder legislador é extensivo aos Estados e Municípios. Como assevera José Celso de Mello Filho "A norma restritiva do poder de

File No.	100-100000
Date	10-10-10
Page	10

100-100000
100-100000

100-100000
100-100000
100-100000
100-100000
100-100000

100-100000
100-100000
100-100000

100-100000
100-100000
100-100000

100-100000

100-100000



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º = 11 = de proc.
n.º PL-81 de 19 99
ANEXO A
Oficial Legislativo

iniciativa das leis é extensiva, em caráter obrigatório e dentro dos limites, aos Estados Membros e aos Municípios. As unidades federadas não poderão ampliar nem restringir a relação das matérias

submetidas à iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Executivo. O modelo federal é de observância obrigatória”.

Também podemos observar na obra “Processo Legislativo” de Hilda de Souza a compilação de recentes julgados:

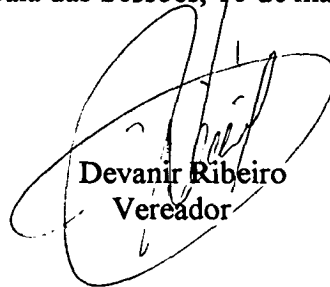
“ Processo Legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que – não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988 – impõem-se a observância no processo legislativo dos Estados-Membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa. (Min. Sepúlveda Pertence, ADIn 872/RS, 03/06/1993).”

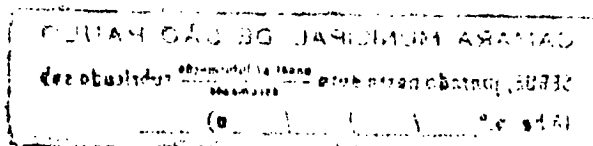
“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados –membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daquelas que dizem respeito da iniciativa reservado. (Min. Carlos Velloso, ADIn 1060/RS, 01/08/1994)”

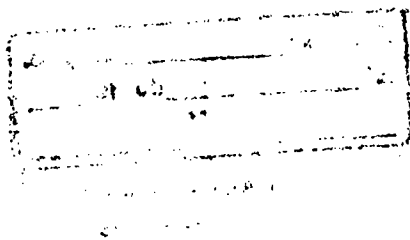
Observa-se que tanto as Constituições estaduais como as Leis Orgânicas do Municípios devem observar os limites impostos pela Constituição.

Diante dos fatos acima expostos solicitamos a este plenário que aprove este recurso para este projeto de grande interesse social continue sua tramitação normal por esta casa.

Sala das Sessões, 18 de maio de 1999


Devanir Ribeiro
Vereador





SEGUIE, juntado nesta data pagos e informações rubricado sob
documento

File # 191051011010

Assistente Técnico de Direção III

Registro 10.863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

PL 81

de 19

99

05

01

9001

(a)

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

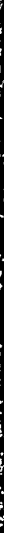
Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente projeto, de acordo com o art.
275 do Regimento Interno.

05/01/2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	12 fls.
Arquivo em	19.01.2001
O Func.º	MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituto	



(a)